



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001771-49.2013.815.0071.**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*  
**01 Apelante** : *Íris Maria Martins.*  
**Advogado** : *Edinando Diniz (OAB/PB 8.583).*  
**02 Apelante** : *Município de Areia.*  
**Advogado** : *Johnson Golçalves de Abrantes (OAB/PB nº 1.663).*  
**Apelados** : *Os mesmos.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL DA EDILIDADE. ATAQUE À PARTE DA SENTENÇA QUE LHE FOI FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- O presente recurso apelatório carece de interesse recursal, eis que a parte da sentença atacada posicionou-se em sentido favorável as razões expostas na apelação cível quanto à impossibilidade de incorporação da verba perseguida na exordial.

**APELAÇÃO CÍVEL DA REQUERENTE. AÇÃO CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL DISCIPLINANDO À MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. SUPOSTO DIREITO À INCORPORAÇÃO COM BASE NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 154, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/1985. MODIFICAÇÃO PELA LC 41/1986. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL DE FORMA CONTÍNUA, SEM INTERRUPTÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL. POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM ANULAR SEUS ATOS QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO A ESSE PONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR ÍNFIMO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.**

- A frase “o funcionário que contar quatro (4) anos completos – consecutivos ou não” constante na redação original do art. 154 da LC 39/1985 sofreu substancial alteração, porquanto a expressão “consecutivos ou não” restou extirpada pela LC 41/1986. Tal modificação induz na interpretação de que, a partir da LC 41/1986, o

preenchimento do interstício legal deve ser ocorrer de forma contínua, sem interrupções.

- No caso concreto, até a entrada em vigor da LC 58/2003, a autora, ora recorrente, nunca exerceu função gratificada por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, razão pela qual inexistia no que se falar em ilegalidade do procedimento administrativo que revogou a incorporação salarial anteriormente garantida sem suporte legal.

- *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”* (Súmula 473 do STF).

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar movida por Íris Maria Martins em face do Município de Areia, afirmando, inicialmente, que é funcionária da edilidade promovida desde 01/02/1988, conforme portaria em anexo.

Logo em seguida, proclamou que, entre agosto de 1993 e dezembro de 2012, desempenhou diversas funções gratificadas, razão pela qual, com base no art. 154 da Lei Complementar nº 39/1985, obteve, em 2012 e no âmbito administrativo, deferimento de pleito referente à incorporação dos respectivos valores à sua remuneração.

Alegou, ainda, que, após a mudança na administração do ente municipal, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 010/2013, no bojo do qual afirmou ter restado reconhecida *“a ilegalidade da incorporação, sendo efetuada a suspensão imediata do recebimento do valor incorporado no contracheque da autora, bem como determinou que fosse descontado mensalmente o percentual de 10% do salário da autora, para fins de devolução dos valores recebidos a este título”* - fls. 06.

Ao final, após defender a legalidade da incorporação de sua gratificação, bem como de apontar a sua boa fé no recebimento dos valores deferidos administrativamente, pleiteou a suspensão da decisão tomada no Procedimento Administrativo nº 010/2013. Outrossim, indicou que, dentro do prazo legal, ingressaria com a demanda principal, qual seja, ação anulatória c/c danos morais e econômicos.

Após o regular trâmite processual, através da sentença de fls. 540/545, o Magistrado de base julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais nos termos a seguir declinados:

*“1º proíbo o Município de Areia de efetivas, no contracheque da autora Íris Maria Martins qualquer desconto a título de valores recebidos, referentes à gratificação salarial indevidamente incorporada por força de decisão do processo administrativo nº 01000.00035/2012-35.*

*2º Denego o pedido de incorporação das gratificações de exercício de cargos comissionados aos vencimentos da autora;*

*3º Condeno o Município de Areia em honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa;” - fls. 544.*

Irresignada, a **requerente interpôs recurso apelatório** afirmando, de início, que a Lei Complementar Estadual nº 39/1985, em seu art. 154, dispunha que “*o funcionário que contasse quatro (4) anos completos, consecutivos ou não, de exercício do cargo comissionado ou gratificação, faria jus a incorporação da comissão/gratificação ao seu salário*” - fls. 551 e 552.

Nesse contexto, assevera que, antes da revogação do dispositivo acima em referência pela LC 58/2003, já havia cumprido o interstício legal exigido para que a verba em debate fosse incorporada ao seu salário.

Ato contínuo, aponta a nulidade do Processo Administrativo nº 010/2013, porquanto, além de ter deixado reconhecer a legalidade da incorporação salarial, também não fez menção acerca da possibilidade de descontos nos vencimentos da funcionária, afrontando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ao final, requer a reforma do decreto sentencial, no sentido de deferir os pleitos elencados na inicial. Caso seja outro o entendimento desta Corte, pugna pela majoração do valor atribuído aos honorários advocatícios da sucumbência – fls. 546/562.

Insatisfeito, **o requerido também apelou**, defendendo a impossibilidade de incorporação de cargo em comissão de secretário municipal, porquanto se trata de subsídio.

Sem contrarrazões recursais por parte da edilidade, conforme atesta a certidão de fls. 576 v.

A promovente apresentou resposta ao recurso do município – fls. 591/603.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da súplica apelatória do ente municipal e pelo desprovimento da irresignação da autora – fls. 608/313.

É o relatório.

**DECIDO.**

#### → **DA APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO**

Conforme visto, o apelante requer a reforma da sentença, para que não seja permitida a incorporação de cargo em comissão de secretário municipal, porquanto se trata de subsídio.

Ora, não é forçoso concluir que falta ao recorrente o mínimo de interesse recursal na interposição desta apelação cível, porquanto o decreto sentencial ora objurgado em nenhum momento reconheceu o direito da parte autora à incorporação de qualquer verba, senão vejamos:

*“2º Denego o pedido de incorporação das gratificações de exercício de cargos comissionados aos vencimento da autora;” - fls. 544.*

Dito isso, evidente o equívoco cometido pela edilidade suplicante, pois atacou decisão favorável a tese apresentada no seu apelo, razão pela qual o recurso em debate não merece sequer ser conhecido.

Nesse sentido, colaciono julgado de tribunal pátrio:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVANTE QUE RECORRE DE DECISÃO QUE LHE FOI FAVORÁVEL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de recurso contra monocrática que reconheceu como válida a notificação extrajudicial por via postal, efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em cartório de títulos e documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. 2. **Agravante que recorre de decisão que lhe foi favorável. Ausência de interesse recursal. Provocação do juízo sem respaldo legal que além de implicar em prejuízo às partes se traduz em retrabalho.** 3. **Recurso não conhecido. Decisão unânime.**” (TJPE; AG 0006412-79.2012.8.17.0000; Quarta Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Valeria Rubia Silva Duarte; Julg. 14/06/2012; DJEPE 21/06/2012; Pág. 607). Grifei.*

Diante do exposto, **a apelação cível não merece ser conhecida.**

#### → DO RECURSO APELATÓRIO DA REQUERENTE

Mediante relatado, a autora, ora apelante, almeja o restabelecimento da incorporação de gratificação ao seu salário, anteriormente deferida no âmbito do Processo Administrativo nº 010/2013 e, posterior e arbitrariamente, cassada pela Administração.

Para tanto, a recorrente afirma ter cumprido o interstício previsto no art. 154, da Lei Complementar nº 39/1985, cujo teor, segundo as suas razões recursais, é o seguinte:

*“Art. 154 – **O funcionário que contar quatro (4) anos completos – consecutivos ou não** – de exercício em cargo em comissão, ou cargo que nesta classificação tenha sido transformado, ou ainda, na função de assessor especial, ou função gratificada, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, reajustável e incorporável ao provento de aposentadoria, o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, obedecidas as regras dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto deste artigo.” - fls. 551. Grifei.*

Porém, além da declinada norma ter sido revogada pela LC 58/2003, aquela é a redação original daquele dispositivo, o qual sofreu substancial modificação pela LC 41/1986, vejamos:

*“Art. 154 – O funcionário que contar oito (8) anos de exercício em cargo em comissão, como definido no art. 11, de função gratificada, como previsto no art. 14, ou da assessoria especial prevista, no inciso IV do artigo 197, e no artigo 201, faz jus acrescer ao vencimento do seu cargo efetivo o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, da função gratificada ou da assessoria especial.*

*§1º – O acréscimo a que se refere este artigo poderá efetivar-se gradualmente, a partir do quinto ano, à razão de um quarto (1/4) do valor da gratificação por este quinto e a cada um dos anos subsequentes, até o valor integral” (Nova redação dada LC 41/1986).*

Portanto, a frase “o funcionário que contar quatro (4) anos completos – consecutivos ou não” constante na redação original do art. 154 da LC 39/1985 sofreu substancial alteração, porquanto a expressão “consecutivos ou não” restou extirpada pela LC 41/1986. Tal modificação induz na interpretação de que, a partir da LC 41/1986, o preenchimento do interstício legal deve ser ocorrer de forma contínua, sem interrupções.

Inclusive, de modo a não deixar dúvidas, destaco que a LC 58/2003, a qual revogou a LC 39/1985, foi expressa ao lecionar que:

*“Art. 191 – Tesão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, **mais de 04 (quatro) anos ininterruptos** de exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de 1/4 do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos” Grifei.*

No caso concreto, conforme consta na inicial, a requerente, ora apelante, exerceu as seguintes funções gratificações:

- “1. Período compreendido entre agosto de 1993 a setembro de 1996, função gratificada como auxiliar de bibliotecária.*
- 2. Período compreendido entre abril de 1998 a novembro de 2000, função gratificada como auxiliar administrativa.*
- 3. Período compreendido entre dezembro de 2004 a abril de 2007, função gratificada como auxiliar administrativo.*
- 4. Período compreendido entre maio de 2007 até 31 de dezembro de 2013, função gratificada como auxiliar administrativo” - fls. 04.*

Analisando os períodos supra mencionados, verifico que, até a entrada em vigor da LC 58/2003, a autora, ora recorrente, nunca exerceu função gratificada por mais de 04 (quatro) anos consecutivos, razão pela qual inexistiu no que se falar em ilegalidade do procedimento administrativo que revogou a incorporação salarial anteriormente garantida sem suporte legal, inexistindo, da mesma forma, no que se falar em direito adquirido.

Ora, em apologia ao Princípio da Legalidade, é cedido que a Administração pode anular os seus atos quando eivados de ilegalidade, senão vejamos a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Súmula 473 do STF).*

No que concerne aos honorários sucumbenciais, concebo que restou mais sorte à apelante.

Cumpre salientar que a justa remuneração do profissional da advocacia vem ao encontro da sua **indispensabilidade à administração da Justiça, conforme preceitua o art. 133, da Constituição Federal** e como tal, há de ser considerado.

Ademais, o art. 22 do “Estatuto da Advocacia” (Lei Federal nº 8.906/94), institui o direito à percepção dos honorários pelo advogado, ao dizer:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

Assim, a referida verba deve ser fixada de forma justa, destinada à remuneração do advogado pelo seu trabalho, resultando disso sua natureza alimentar, pois essa é a sua razão de existir.

Outrossim, os honorários devem ser fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, diploma legal que deve ser aplicado ao caso em disceptação, porquanto a sentença fora publicada ainda em sua vigência.

Vejam os que preconiza o dispositivo processual acima em referência:

*“Art. 20. (...)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.” (§3º, do art. 20, do CPC/1973).*

Inexistindo condenação, a verba em debate também pode ser arbitrada de acordo com a apreciação equitativa do julgador, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pelo §3º, do art. 20, do CPC/1973, senão vejamos o §4º do mesmo artigo:

*“Art. 20. (...)*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados*

*consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”*

Na hipótese em apreciação, verifico que a sentença fixou os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 400,00, fls. 23), representando, portanto, quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Ora, verifico que a causa arrasta-se por mais de 03 (três) anos e que o advogado da requerente nunca permaneceu inerte, tendo peticionado quando chamado ao feito (fls. 539) e, inclusive, apresentado agravo de instrumento em face da denegação da liminar (fls. 489/507).

Portanto, levando-se em consideração o grau de zelo profissional e o tempo de serviço exigido, enxergo como insuficiente o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a título de honorários sucumbenciais e concebo como razoável majorá-los ao *quantum* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com essas considerações, nos termos do art. 932, III e V, “a”, do NCPC, **NÃO CONHEÇO DO APELO DA EDILIDADE E PROVEJO, PARCIALMENTE, O RECURSO APELATÓRIO DA REQUERENTE**, apenas no sentido de fixar os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

**José Ricardo Porto**  
**Desembargador Relator**